



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.18.004783-9/000      **Númeraço** 0047839-  
**Relator:** Des.(a) Márcia Milanez  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Márcia Milanez  
**Data do Julgamento:** 03/12/2018  
**Data da Publicação:** 11/12/2018

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 11.081/2017, DE BELO HORIZONTE - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA TERCEIRA CASA DECIMAL APÓS A VÍRGULA NOS PREÇOS DAS BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS - MATÉRIA FEDERAL - CONSUMIDOR - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. É flagrante a violação à repartição de competências, prevista tanto pela Constituição Estadual quanto na Federal, padecendo a Lei nº 11.081/2017 do Município de Belo Horizonte de inconstitucionalidade formal orgânica, pois, ao determinar a inserção de duas casas decimais nas informações de preços aos consumidores de combustíveis, o fez em desrespeito à competência legislativa privativa da União. A matéria legislativa se enquadra tipicamente como afeta a "consumo" (art. 24, inc. V, CR/88), atraindo toda a regulamentação à esfera federal, não se verificando legitimidade dos Poderes Legislativos das outras esferas da Federação para atuação suplementar.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.18.004783-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DESA. MÁRCIA MILANEZ

RELATORA.

DESA. MÁRCIA MILANEZ (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar urgente, ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES - FECOMBUSTÍVEIS e pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASPETRO, visando à declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.081/2017, que dispõe sobre a forma de apresentação dos valores dos combustíveis nos painéis de preço nas bombas medidoras nos postos de combustíveis localizados nesta Capital.

Sob o argumento principal de que houve usurpação de competência legislativa da União Federal, com ofensa aos artigos 10 e 171 da Constituição Estadual e artigos 22, VI; 24, V; 30, II e 238 da CR/88, buscam os requerentes a concessão de medida cautelar, para suspender a eficácia da lei impugnada.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ao final, requerem seja declarada inconstitucional a Lei 11.081/2017, do Município de Belo Horizonte, tornando sem efeito todos os atos praticados com fundamento na norma inconstitucional.

O pedido foi instruído com os documentos de ordem 2 a 13.

Deferida a liminar (documento de ordem 34), determinei a notificação dos requeridos, para manifestação sobre o mérito da ADI.

A Câmara Municipal manifestou-se pela improcedência do pedido, ao argumento de que a norma impugnada tão somente tangencia a matéria energia, e versa essencialmente sobre proteção ao consumidor. Afirma que a lei apenas trata como será exposto o preço dos combustíveis, não se imiscuindo em exploração, produção, refino, distribuição, composição dos preços ou quaisquer atividades que remetam à energia.

Destaca que o eg. STF, em situações análogas, reconheceu ser competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial, prevalecendo o interesse local sobre as searas civil e mercantil. De igual modo, a Corte Suprema reconheceu a competência suplementar dos municípios para determinar a instalação de portas de segurança em estabelecimento bancário, afastando a norma como de direito econômico ou financeiro.

Ressalta que a lei impugnada trata de interesse local atinente ao direito do consumidor, não versando sobre energia ou



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mesmo sobre sistema de medidas, nada dispondo sobre o produto comercializado, limitando-se a disciplinar o fornecimento de informação aos consumidores, cabendo ao município regulamentar as normas procedimentais referentes ao comércio em seu território, desde que não transborde o interesse local.

Por fim, afirma que a competência municipal decorre da interpretação conjunta dos artigos 30, I e II, 15 e 24 da CR/88, bem como dos artigos 10, 169 e 171 da Constituição Estadual (documento de ordem 48).

O Prefeito Municipal e o Município de Belo Horizonte, por sua vez, apresentaram a manifestação de ordem 49, aduzindo que não há óbice para que o município legisle sobre a matéria, desde que não ultrapasse ou inove os ditames do Código de Defesa do Consumidor, mas se restrinja a manifestar de modo complementar.

Destacam que "quando consta o terceiro dígito após a vírgula se causa a ilusão de concorrência e divulgação equivocada dos valores efetivamente cobrados, demonstrando prejuízo real e monetário que acarreta o uso da terceira casa decimal".

Aduzem que a Lei Municipal não traz normas gerais acerca da matéria, mas "estabelece mais uma forma de concretizar uma das garantias e proteções quanto à relação de consumo, conforme prevê o art. 4º, II da Lei Nacional 8.038/90, que trata da proteção do consumidor."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por fim, aduzem que a questão da quantidade de casas decimais para se exibir o preço dos combustíveis exorbita o poder regulamentar das Agências, adentrando ilegitimamente a seara consumerista, o que torna a Resolução ANP nº 41/2013 eivada de vício, ressaltando ainda que os estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Espírito Santo já regulamentaram a matéria, tramitando no Congresso Nacional o PL 6.548/2016 que discorre sobre o mesmo tema, a fim de determinar que os preços de combustíveis sejam expostos e calculados com base em apenas duas casas decimais.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (documento de ordem nº 37).

É o relatório.

A norma impugnada, publicada em 30 de novembro de 2017, determina que os postos de gasolina com sede nesta Capital veiculem os preços dos combustíveis comercializados com dois dígitos após a vírgula. Dispõe a mencionada lei que:

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão expressos com 2 (duas) casas decimais, no painel de preços e nas bombas medidoras, os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados no Município.

Parágrafo único. A expressão de que trata o caput deste artigo dar-



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

se-á de maneira visível, destacada e inteligível ao consumidor.

Art. 2º A violação do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Executivo determinará, na regulamentação desta lei, o órgão responsável pela fiscalização do disposto no art. 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Com efeito, deve ser analisada a propalada inconstitucionalidade formal da norma, ou seja, deve ser analisado o vício de iniciativa decorrente da inobservância da competência legislativa atribuída, na esfera do ente federativo Municipal, a matérias que digam respeito ao interesse local.

Com efeito, a Constituição Estadual estabelece, em seu art. 171 a competência dos Municípios para legislar sobre:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

f) a organização dos serviços administrativos;

g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

c) educação, cultura, ensino e desporto;

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

No caso, contudo, o interesse é nacional e de competência privativa da União, consoante art. 22, incisos IV (energia) e VI (medidas) da Constituição Federal de 1988, regulado pela Resolução 41/2013 da Agência Reguladora responsável (Agência Nacional do Petróleo - ANP), na qual se determina a inserção de três casas



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decimais nas informações de preços dos combustíveis aos consumidores, sendo absolutamente desnecessária a suplementação pelo poder legislativo municipal.

De fato, o art. 20 da Resolução ANP 41/2013 determina que os preços sejam apresentados com três dígitos após a vírgula. E o parágrafo único do art. 20 disciplina o formato com que o combustível será cobrado:

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bobas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Ou seja, existe um padrão aplicável à informação dos preços, que deverá conter três dígitos após a vírgula e outro aplicável à cobrança do combustível, que obriga que o cálculo seja feito com base nas duas primeiras casas após a vírgula.

A lei impugnada contraria o disposto a nível federal, ao determinar, em seu art. 1º, que a informação dos preços acompanhe o formato da cobrança dos combustíveis, com apresentação de apenas dois dígitos depois da vírgula.

A matéria legislativa pode ser enquadrada ainda como afeta





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a "consumo" (art. 24, inc. V, CR/88), atraindo toda a regulamentação à esfera federal, não se verificando legitimidade dos Poderes Legislativos das outras esferas da Federação para atuação suplementar.

Portanto, é flagrante a violação à repartição de competências, prevista tanto pela Constituição Estadual quanto na Federal, padecendo a Lei nº 11.081/2017 do Município de Belo Horizonte de inconstitucionalidade formal orgânica, pois, ao determinar a inserção de duas casas decimais nas informações de preços aos consumidores de combustíveis, o fez em desrespeito à competência legislativa privativa da União.

A faculdade concedida ao Ente Federativo Municipal para legislar suplementarmente não tem aplicabilidade no caso, porquanto a matéria é de interesse nacional e foi regulamentada pela Resolução da ANP, no sentido da obrigatoriedade de se utilizar, na exposição dos preços em estabelecimentos de comércio e distribuição de combustíveis, três casas decimais.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.992/2017, DO MUNICÍPIO DE ITABIRA - APRESENTAÇÃO DOS VALORES DOS COMBUSTÍVEIS - CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE.** O Município de Itabira, ao editar a Lei 4.992/17, dispendo sobre a forma de apresentação dos valores dos combustíveis nos painéis de preços e nas bombas medidoras nos postos de combustíveis, de forma contrária ao disposto no artigo 20, da Resolução nº 41/2013, da ANP, usurpou da competência privativa da União para legislar sobre energia e sistema monetário e de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

medidas. Procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.992/2017, do Município de Itabira. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.109542-5/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/07/2018, publicação da súmula em 18/07/2018).

No mesmo sentido, outros Tribunais do País definiram:

ADIN. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. LEI Nº 7.678/2008, PROMULGADA, QUE PROÍBE A UTILIZAÇÃO DA TERCEIRA CASA UNITÁRIA APÓS A VÍRGULA NOS PREÇOS DAS BOMBAS DE GASOLINA, ÁLCOOL, DIESEL E GNV, POR PARTE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INTERESSE NACIONAL DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ART. 22, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), TENDO O LEGISLATIVO LOCAL ULTRAPASSADO O SEU LIMITE DE AUTONOMIA DE PODER LEGIFERANTE (ARTS. 111, IV, E 112 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE. Sob o pretexto de disciplinar, por suplementação de competência, autorizada pelo art. 30, II, da CF, questões regionais ligadas ao direito de informação do consumidor, a lei impugnada dispõe sobre o modo de apresentação dos preços dos combustíveis pelos postos de distribuição e comercialização instalados no Município. Contudo, essa suplementação de competência legislativa diz respeito a especificações acerca das matérias de interesse local, em face de regras gerais estabelecidas em lei federal, atinente ao rol definido nos arts. 22 e 24, conforme assim preceitua o mesmo inciso II do art. 30, ao limitar que assim se faça no que couber. (...). (TJSC, ADI nº da Capital, Rel. Des. Cesar Abreu).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.037/2008, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, EMANADA DE PROPOSIÇÃO DO LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO AOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE EXPOR O PREÇO DA GASOLINA, DO ÁLCOOL, DO DIESEL E DO GNV E SUAS VARIAÇÕES, APENAS COM A



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VARIAÇÃO DECIMAL APÓS A VÍRGULA (DUAS CASAS), COM COMINAÇÃO DE PENALIDADES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, VI, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP, ADI nº 174.609.0/5-00, Rel. Des. José Roberto Bedran, Órgão Especial, j. em 24.06.2009).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.081/2017, do Município de Belo Horizonte.

Custas, na forma da Lei.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM

VOTO CONVERGENTE DO VOGAL

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Na espécie, o dispositivo inquinado de inconstitucional por violar o art. 171 da CEMG e os arts. 22, incs IV e VI, e 24, inc. V, da Constituição da República determina que o preço do combustível nas bombas dos postos do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE será expresso em duas casas decimais, em contrariedade à regulamentação da Agência Nacional de Petróleo que editou a Resolução n.º 41/2013, nos seguintes termos:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

De fato, há a contrariedade entre o normativo federal e a Lei local que demanda a correção constitucional.

Entretanto, na esteira da manifestação do em. Des. ALBERTO VILAS BOAS, no julgamento da ADI n.º 1000160730271000, em 25/04/2018, o parâmetro do controle concentrado no âmbito do Órgão Especial deste eg. Sodalício é a Constituição Estadual, sob pena de usurpação da competência do exc. Supremo Tribunal Federal para o controle em face da Constituição da República.

A propósito, calha transcrever o trecho do julgamento proferido pela Excelsa Corte nos autos da Rcl n.º 383:

Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.

(STF, Reclamação n.º 383, Rel. Min. MOREIRA, ALVES, DJ 21/5/93.)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na verdade, a plausibilidade das alegações iniciais decorre da análise do art. 171 da CEMG, associado à aplicação do art. 10, inc. XV, alínea "e", da CEMG e do princípio da razoabilidade.

Com efeito, o art. 171 da CEMG prevê a competência legislativa do Município e, nela, refere os assuntos de interesse notadamente local, dentre os quais não enumera expressamente "produção e consumo". Isto não significa, necessariamente, que não haja questões tocantes ao consumo no âmbito do Município que possam ter o caráter de interesse local para fins de atividade legiferante municipal.

Entretanto, o art. 10, inc. XV, alínea "e", da CEMG reproduz, no âmbito constitucional estadual, regra de competência legislativa concorrente em matéria de "produção e consumo", nos seguintes termos:

Art. 10. Compete ao Estado:

XV - legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente, com a União, sobre:

(...)

e) produção e consumo (...).

Com efeito, as exigências impostas pela Lei local não são razoáveis para a implementação da suposta defesa dos interesses do consumidor, já que, como descrito na inicial, existe uma regulação federal exaustiva que trata de forma nacional do setor, já onerado significativamente em razão da incidência de grande quantidade de normas.

Por ocasião do deferimento da medida cautelar na ADI n.º 1.0000.17.109542-5-000, em 27/12/2017, ajuizada em face de lei



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do Município de Itabira, o em. Des. KILDARE CARVALHO asseverou:

Com a existência de critério estabelecido por autarquia federal, não se pode negar que, quanto a esse aspecto, a autoridade investida de poder regulamentar exerceu, de maneira aparentemente exaustiva, a competência normativa que a Constituição concedeu à União em concorrência com os Estados.

A esse respeito, sabe-se que, nas hipóteses em que o Constituinte definiu a matéria como de competência concorrente entre União e Estado, a atuação do legislador estadual fica restrita aos espaços deixados pela autoridade regulamentar ou Poder Legislativo Federal - sejam esses espaços decorrentes de omissão da União (competência suplementar supletiva), sejam esses espaços remanescências da edição de normas gerais pela União (competência suplementar complementar).

A competência legislativa dos Municípios segue essa mesma lógica, emergindo nos espaços deixados pelos entes federativos maiores, naquilo em que houver destacado interesse local.

No caso, a matéria legislativa em questão se enquadra tipicamente como afeta a "consumo" (art. 24, inc. V, CR/88), atraindo toda a regulamentação referente à repartição de competências legislativas, já apontada acima.

De outro lado, sobre a aplicação do princípio da razoabilidade em caso similar, o exc. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nos seguintes termos:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 2. LEI N.º 10.248/93, DO ESTADO DO PARANÁ, QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP A PESAREM, À VISTA DO CONSUMIDOR, OS BOTIJÕES OU CILINDROS ENTREGUES OU RECEBIDOS PARA SUBSTITUIÇÃO, COM**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO DO PRODUTO ANTE A EVENTUAL VERIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MENOR ENTRE O CONTEÚDO E A QUANTIDADE LÍQUIDA ESPEDIFICADA NO RECIPIENTE. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA (CF/88, ARTS. 22, INC. IV, 238). 4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DE DIREITO. 5. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(STF, ADI n.º 855-2 PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, 06.03.2008, Pleno).

Pelo exposto, acompanho o em. Relator e acolho a representação de inconstitucionalidade da Lei n.º 11.081/2017, do Município de Belo Horizonte.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIANGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "PEDIDO JULGADO PROCEDENTE"